

AÇÃO PENAL 2.434 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: ROBSON CALIXTO FONSECA
ADV.(A/S)	: GABRIEL HABIB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PABLO SOUZA MOREIRA CONSTANT
ADV.(A/S)	: MARIANNA PINTO FALCÃO ROSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA BREYER VENANCIO
RÉU(É)(S)	: RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S)	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: RONALD PAULO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: IGOR LUIZ BATISTA DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	: DOMINGOS INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: HERMÍNIA GERALDINA FERREIRA DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO
ADV.(A/S)	: MARCIO MARTAGÃO GESTEIRA PALMA
ADV.(A/S)	: RAFAEL ALMEIDA DE PIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO PITANGUY DE ROMANI
ADV.(A/S)	: LUIZA FERREIRA DE AGUIAR
RÉU(É)(S)	: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO
ADV.(A/S)	: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOAO HENRIQUE LIPPELT MORENO
ADV.(A/S)	: JOAO HENRIQUE BRAGA MOREIRA
ADV.(A/S)	: LAURA BRUNO ARAÚJO LOPES
ADV.(A/S)	: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTIAGO
ASSIST.(S)	: FERNANDA GONÇALVES CHAVES
ADV.(A/S)	: MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER
ADV.(A/S)	: BÁRBARA LIMA ROCHA AZEVÊDO
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
ASSIST.(S)	: MARINETE DA SILVA
ASSIST.(S)	: AGATHA ARNAUS REIS
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal autuada em razão de Denúncia integralmente recebida pela PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE, em face de JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e ROBSON CALIXTO FONSECA, pela prática da conduta descrita no art. 2º, §2º, da Lei n. 12.850/13 e contra JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO, RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR e RONALD PAULO DE ALVES PEREIRA, pela prática das condutas descritas no art. 121, §2º, I, III e IV, combinado com o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (vítima Marielle Francisco da Silva, à época Vereadora do município do Rio de Janeiro), no art. 121, §2º, I, III, IV e V, combinado com o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (vítima Anderson Pedro Matias Gomes) e no art. 121, §2º, I, III, IV e V, na forma do art. 14, II, combinado com o art. 29, *caput*, todos do Código Penal (vítima Fernanda Gonçalves Chaves), tudo na forma do art. 69, do Código Penal (concurso material), pois presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395, ambos do Código de Processo Penal (INQ 4.954/RJ, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 18/6/2024).

Em Sessão Presencial realizada nos dias 24/2/2026 e 25/2/2026, a Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, à unanimidade, condenou o réu RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR à pena de 18 (dezoito) anos de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de valor indenizatório a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

A PRIMEIRA TURMA determinou, ainda, a perda do cargo público de RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR (Delegado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro) (eDoc. 2.888).

Em 11/3/2026, a defesa de RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR requereu a transferência do réu para o sistema prisional comum no Estado do Rio de Janeiro (eDoc. 2.911).

AP 2434 / RJ

A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro (SEAPE/RJ) noticiou, em 12/03/2026, que *“o réu condenado RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR poderia ser custodiado no Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (SEAPPO), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, destinado a presos de perfil político e midiático”* (eDoc. 2.920).

Na mesma data, a Defesa informou que *“não se opõe à transferência do ACUSADO para o Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (SEAPPO), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó, no Rio de Janeiro”* (eDoc. 2.920).

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 66, da Lei n. 7210/1984 (Lei de Execução Penal), compete ao Juízo da Execução decidir sobre a remoção do condenado, especialmente quando a medida implique alteração relevante nas condições de cumprimento da pena.

Destaco que a decisão inicial proferida no âmbito do Inquérito 4.954 fundamentou a transferência dos investigados ao Sistema Penitenciário Federal na gravidade concreta da organização criminosa, no papel de liderança exercido pelos acusados e no risco evidente à ordem pública e à própria persecução penal. À época, ressaltou-se que os investigados integravam o topo de uma estrutura extremamente violenta, o que tornava imprescindível sua inclusão imediata em penitenciária federal e atendia ao art. 3º da Lei 11.671/2008, especialmente porque ainda estavam presentes os fundamentos da prisão preventiva, como risco de interferência e atuação criminosa.

Com a condenação de RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR pela Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o cenário jurídico e fático, que antes justificava a excepcionalidade do cárcere federal, se modificou.

Isso porque as razões que embasavam a custódia preventiva,

AP 2434 / RJ

notadamente a necessidade de estancar a atuação da organização criminosa, preservar a colheita probatória e impedir interferências externas, perderam sua força, uma vez encerrada a fase instrutória e estabilizadas as provas. Assim, ausentes os elementos excepcionais que antes recomendavam o rigor do Sistema Penitenciário Federal, a manutenção dessa medida deixa de se justificar, não havendo mais demonstração concreta de risco atual à segurança pública ou à integridade da execução penal que imponha o afastamento do sistema prisional ordinário.

Diante do exposto, DETERMINO a transferência de RIVALDO BARBOSA DE ARAUJO JÚNIOR ao Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (SEAPPO), localizado no Complexo Penitenciário de Gericinó/RJ, devendo a autoridade administrativa providenciar o imediato cumprimento desta decisão e comunicar a este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

OFICIE-SE, com urgência, à Penitenciária Federal de Mossoró/RN, ao Presídio Pedrolino Werling de Oliveira (SEAPPO), bem como à Polícia Penal do Estado do Rio de Janeiro/RJ.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente